

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

## **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENSÃO MENSAL, FGTS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO CONFIGURADA.** Hipótese em que as novas decisões que se seguiram à homologação da conta limitaram-se a determinar a retificação de índices de atualização monetária e juros, sem determinar a elaboração de novo cálculo quanto ao salário base ou períodos de afastamento, a manutenção da sentença que acolheu a preclusão é medida que se impõe para preservar a coisa julgada e a estabilidade da execução. Provimento negado.

## **R E L A T Ó R I O**

A executada, inconformada com a decisão de ID. f6187ce, interpõe agravo de petição.

No recurso de ID. 137e4e1, busca a reforma quanto ao valor da pensão mensal e do FGTS; apuração da indenização por perdas e danos e critérios de juros e atualização monetária.

Há contraminuta pelo exequente com prefacial de não conhecimento do apelo por intempestivo (ID. a020081) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

É o relatório.

## **V O T O**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):**

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

## **PRELIMINARMENTE**

### **TEMPESTIVIDADE**

O exequente, na contraminuta ao agravo de petição, argui prefacial de intempestividade do agravo de petição e dos embargos à execução. Sustenta que os embargos à execução foram opostos pela executada após o decurso do prazo legal, na medida em que foi intimada em 18/12/2025 e apresentou sua insurgência apenas em 16/03/2026, o que superaria tanto o prazo de 5 dias do art. 884 da CLT quanto o prazo de 30 dias previsto para entes públicos. Entende ser inconstitucional o prazo de trinta dias por ausência de urgência na Medida Provisória que o instituiu. Alega que mesmo se fosse admitido o prazo de trinta dias, o recurso interposto é intempestivo.

Examino.

Em sede de exame de admissibilidade do apelo, analiso o cumprimento pela parte recorrente do prazo legal para interposição do agravo de petição.

Da análise dos expedientes registrados no PJe verifico que a executada foi intimada da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (ID. f6187ce) via domicílio eletrônico em 22.04.2026, com ciência em 04.05.2026 e prazo final no dia 26.05.2026.

O agravo de petição foi interposto no dia 21.05.2026, observado o prazo de dezesseis dias, dobro do prazo legal, uma vez que à executada são conferidas as prerrogativas outorgadas à Fazenda Pública.

Saliento que a alegada intempestividade da oposição de embargos à execução foi afastada pelo Juízo de origem, não tendo sido interposto recurso pelo exequente quanto à matéria, não sendo admissível a pretensão de reforma veiculada em sede de contraminuta.

Rejeito a prefacial de não conhecimento do agravo de petição arguida pelo exequente

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

em contraminuta.

## **MÉRITO**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA**

#### **PENSÃO MENSAL, FGTS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

A executada insurge-se contra os valores homologados a título de pensão mensal, cálculo do FGTS e da indenização por perdas e danos. Sustenta que o cálculo pericial utiliza salários superiores aos efetivamente percebidos pelo reclamante, apontando que, enquanto seu salário base em maio de 2008 seria de R\$ 1.368,38, a conta utiliza o valor de R\$ 2.037,65 para períodos subsequentes, o que geraria um excesso de execução. Reitera a necessidade de revisão da indenização por perdas e danos e do FGTS do período de licença, alegando ausência de dados detalhados sobre o auxílio-doença e desconsideração de períodos de afastamento registrados na ficha cadastral do autor.

Examino.

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos à execução considerando preclusão a análise das matérias questionadas, exceto no que se refere aos índices de correção monetária:

*“...Aduz a executada que teriam sido utilizados salários superiores aos recebidos pelo reclamante para fins de cálculo da pensão.*

*Sem razão a parte executada.*

*Observe-se como o contador do Juízo esclareceu de forma oportuna a questão:*

*A Reclamada impugnou os valores apurados relativamente à pensão mensal. Alega que os valores devidos seriam inferiores aos valores apurados pelo*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

*perito do juízo.*

*Não procede a impugnação. Os cálculos ora em análise, apresentados às fl. 1731/1750, id a67364d, são exatamente os mesmos cálculos apresentados às fl. 1485/1513 (ID cb1a94b), adequados aos Acórdãos dos IDs 934c7c1 e 9b98dde. Os cálculos originais foram apresentados em planilhas do sistema EXCEL e os cálculos atuais foram adequados ao sistema PJE-Calc.*

*Os valores apurados às fl. 1845/1513 (originais) foram homologados pela decisão de fl. 1516 (id 934c7c1). Após a homologação daqueles cálculos o Acórdão de fl. 1574 (ID 934c7c1) determinou a retificação unicamente no tocante aos índices de atualização. Não houve determinação para a retificação dos cálculos em nenhum outro aspecto.*

*Já no Acórdão de fl. 1652 (id 9b9855d) houve determinação para a adequação da taxa de juros aos débitos da Fazenda Pública, nada mais.*

*Portanto, preclusa a discussão no tocante aos valores da pensão mensal devida nessa fase processual, nada havendo para ser retificado nos cálculos, no aspecto.*

*Com razão o contador, os cálculos ora em apreço resultam de adequações aos julgados quanto aos índices de correção monetária e nada mais, sendo que as demais matérias estão preclusas.*

*Sendo assim, rejeito os embargos no aspecto. Da mesma maneira e também com sustentação na preclusão, o cálculo do FGTS, como realizado, se coaduna com os valores dos cálculos primitivos, já preclusos. Assim, também, no ponto, os embargos devem ser rejeitados...”*

Conforme detalhado na sentença de embargos à execução, a pretensão da agravante esbarra na preclusão.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

Os cálculos ora impugnados constituem mera adequação dos cálculos primitivos (ID cb1a94b) aos comandos contidos nos Acórdãos de IDs 934c7c1 e 9b9855d. Ocorre que os referidos acórdãos determinaram retificações específicas e exclusivas quanto aos índices de atualização monetária (IPCA-E e SELIC) e à taxa de juros aplicável à Fazenda Pública.

Em nenhum momento as decisões superiores determinaram a revisão do salário base ou da evolução salarial utilizada para a apuração da pensão. Os valores agora questionados já haviam sido homologados anteriormente, sem que a executada tivesse logrado êxito em revertê-los oportunamente. Conforme o art. 879, § 2º, da CLT, o silêncio ou a rejeição de tese em momento oportuno veda a renovação da discussão na fase atual da execução.

Portanto, sendo a matéria objeto de preclusão consumada, correta a decisão de origem que rejeitou os embargos no aspecto.

O agravo de petição não pode servir como via para contornar a preclusão de matérias que deveriam ter sido resolvidas em estágios anteriores da liquidação. A imutabilidade dos parâmetros de cálculo não atingidos pelas decisões de reforma deve ser preservada.

Saliento, por relevante, que a recorrente reitera os fundamentos trazidos quando da oposição dos embargos à execução pretendendo a retificação da conta homologada, mas deixa de buscar a reforma da decisão de origem especificamente quanto à preclusão pronunciada.

Nego provimento.

## **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A agravante insurge-se contra os índices de correção e juros aplicados, pretendendo a incidência da taxa SELIC desde o ajuizamento da reclamatória, em conformidade com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

a tese fixada na ADC 58 pelo STF. Refere que, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-E e Taxa Selic a partir de 15/4/2013, sem correção ou aplicação de juros.

O apelo não merece provimento.

No caso dos autos a definição dos índices de atualização não são mais passíveis de discussão, pois a matéria está amparada pela coisa julgada material.

O Acórdão de ID. 9b9855d, proferido pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, definiu expressamente o regramento para a atualização do crédito desta ação, considerando a condição de Fazenda Pública da executada:

*"ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar o IPCA-E como índice de atualização monetária até 08/12/2021, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de 09/12/2021 a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, até a sua inscrição em precatório, ocasião em que cessam as atualizações, permitida a nova contabilização apenas na hipótese de inobservância do prazo para pagamento dos requisitórios de que trata o art. 100, § 5º, da Constituição Federal."*

Restou determinada a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária até 08/12/2021, acrescido dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e, a partir de 09/12/2021, a aplicação da taxa SELIC em observância ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Verifica-se, portanto, que a decisão transitada em julgado estabeleceu um marco temporal de transição (dezembro de 2021) diverso do pretendido pela agravante (abril

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0000208-90.2013.5.04.0551

de 2013).

Embora o STF tenha definido na ADC 58 a aplicação da SELIC a partir da citação, a própria decisão da Suprema Corte, ao modular seus efeitos, ressaltou que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que adotarem expressamente outros índices. No caso presente, o título executivo é posterior à decisão do STF e já incorporou a nova sistemática constitucional das dívidas da Fazenda Pública (EC 113/2021).

Como bem salientou o juízo de origem, os cálculos homologados (Planilha ID. a67364d) observaram rigorosamente o comando do TST, não havendo espaço para a retificação pretendida pela ECT sob pena de violação direta à imutabilidade da decisão judicial.

Dessa forma, mantenho a rejeição dos embargos no tópico.

Nego provimento.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas pelas partes no recurso e na contraminuta.ds